



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº:

64/2019

REFERÊNCIA:

Projeto de Lei nº 07/2.019 – Dispõe sobre o desembarque de passageiros fora dos pontos de ônibus no período noturno e dá outras providências.

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

O projeto ora analisado, de autoria das Vereadoras Joice Quirino e Maria da Conceição Carvalho Queiroz, vem regrar o “*desembarque de passageiros fora dos pontos de ônibus no período noturno*”.

Registraram as Vereadoras em sua exposição de motivos que os altos índices de violência na cidade de Bom Despacho, relatados nesta Casa Legislativa pelo Coronel da Polícia Militar, Roberto Martins, e pela Delegada de Polícia Civil, Angelita Soares, levaram-nas a trabalhar neste projeto, que visa minimizar as ações de bandidos em face dos usuários do transporte coletivo urbano no período noturno.

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da natureza jurídico-instrumental do parecer jurídico

Cabe-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 109¹, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É que o parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo

¹ Art. 109 As comissões contarão com assessoramento específico, em especial, com os departamentos jurídico e Secretaria da Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG

Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

Portanto, *ab initio*, ressalta-se que este parecer não substitui a análise de Comissão Parlamentar desta Casa Legislativa competente para apreciá-lo.

2.2 Da Competência legiferante

De acordo com o art. 30, I, da Constituição da República, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo este fato, portanto, incontroverso:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- (...)*

O mesmo se vê do artigo 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais - CEMG, por tratar de assuntos de interesse eminentemente local. Vejamos:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

- I - sobre assuntos de interesse local;*
- (...)*

Por fim, verifica-se que a matéria da presente proposição está compreendida entre as competências legislativas do município de Bom Despacho, nos termos do art. 11 da **Lei Orgânica Municipal**:

Art. 11. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No presente caso, o interesse local está evidenciado no fato do projeto tratar de segurança pública, especificamente dos que no período noturno são usuários do sistema de transporte coletivo público.

2.3 Da Iniciativa

Dentre as competências legislativas exclusivas dos Vereadores ou do Chefe do Executivo, previstas na Lei Orgânica Municipal, não se verifica qualquer menção à matéria deste projeto. Em verdade, estabelece ampla competência o art. 73, *caput, in verbis*:



Art. 73. A iniciativa de Emenda e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

2.4 Do mérito do projeto de Lei

Pretendem as Vereadoras flexibilizar o desembarque de passageiros oriundos do transporte coletivo urbano de passageiros, *no período noturno, entre 21h00m às 06h00m*, por questões de segurança.

A questão urbanística evidenciada pelas vereadoras tem guarida na Carta Magna Federal, bem como na legislação ordinária de regência, denominada Plano Diretor, com específica vinculação do serviço de transporte coletivo ao viés segurança. Observemos o desenvolvimento da norma:

Constituição Federal

*Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, **tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.***

Plano Diretor – Lei Complementar nº 3/2006

*Art. 7º Os objetivos estratégicos, as políticas e as diretrizes estabelecidas nesta Lei **visam melhorar as condições de vida no Município de Bom Despacho, consideradas as demandas da população bem como os fatores favoráveis e restritivos ao desenvolvimento local.***

(...)

§ 2º - São fatores restritivos:

IX – as deficiências no transporte coletivo;

*Art. 24 . A política de circulação e transporte objetiva **assegurar à população condições adequadas de acessibilidade** a todas as regiões do Município, bem como dotar o sistema viário de condições adequadas ao escoamento da produção local.*



Art. 25 . São diretrizes para o sistema viário:
(...)

VIII - tornar obrigatório o planejamento da integração entre o transporte coletivo e o sistema viário;

Art. 26 . São diretrizes para o sistema de transportes:

II- melhorar a qualidade do sistema viário e dos serviços de transporte coletivo, compreendendo a segurança, a rapidez, o conforto e a regularidade, por meio das seguintes ações:

(...)

c) estabelecer programas e projetos de proteção ao acesso de pedestres e de grupos específicos, priorizando os idosos, os portadores de necessidades especiais e as crianças;

(...)

Destaques nossos.

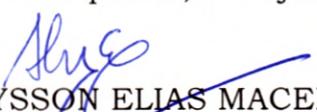
Por outro lado, o projeto de lei pode levar à interpretação de que se impõe à(s) concessionária(s) do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros obrigações além das já estabelecidas em seu contrato de concessão. Neste contexto, seria conveniente consultar a atual concessionária a respeito, baixando o processo em diligência, requerendo uma objetiva exposição técnica.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela possibilidade jurídica de tramitação do projeto de lei nº 7/2019, por não demonstrar ofensa às normas de competência e iniciativa legiferante, bem como, no mérito, constitucionalidade e legalidade, vez que alinhado com a legislação de regência, observada a recomendação feita.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Despacho, 3 de julho de 2019.


ALYSSON ELIAS MACEDO
OABMG 111.555
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL